



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 0083082-60.2019.8.19.0000**

Representante: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro FIRJAN

Advogada: Doutora Camila da Fonseca da Cunha

Representado: Governador do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Legislação: Lei nº 8.645 de 2019.

Relatora: Desembargadora Nilza Bitar

**VOTO VENCIDO**

Ousei dissentir da douda maioria pelos motivos que se seguem.

Cuida-se de pedido de suspensão liminar de eficácia da Lei Estadual, nº 8.645/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 2019, que instituiu o Fundo Orçamentário Temporário.

Requeru o representante seja deferida a liminar *inaudita altera pars*, para suspender, de forma cautelar, a eficácia da Lei Estadual nº 8.645/2019, bem como para reconhecer que a exigência de depósito pela nova sistemática deve observar o prazo de 90 dias, a contar da publicação da norma.

A relatora analisou o pedido liminar, monocraticamente, sem oitiva prévia das autoridades impetradas e *ad referendum* do colegiado do Órgão Especial.

O Órgão Especial ratificou, por maioria, a concessão em parte da liminar requerida, apenas para suspender a eficácia do art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 8.645/2019, devendo ela entrar em vigor no prazo de noventa dias contados de sua publicação, vencido o signatário.

A Lei nº 8.645 de 2019 tem a seguinte redação:

*"LEI Nº 8.645 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.*

*INSTITUI O FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO NOS TERMOS E NOS LIMITES DO CONVÊNIO CONFAZ Nº 42/2016 E NO TÍTULO VII DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em exercício*

*Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituído o fundo orçamentário temporário nos termos e nos limites do convênio CONFAZ nº 42, de 03 de maio de 2016 e no Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 14 de março de 1964.*

*Art. 2º A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.*

*Art. 3º Constituem receitas do fundo instituído no Artigo 1º:*

*I – depósito, nos termos e nos limites do Convênio CONFAZ nº 42, de 2016, observados os percentuais previstos no Artigo 2º;*

*II – dotações orçamentárias;*

*III – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;*

*IV – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.*

*Art. 4º O valor depositado nos termos do art. 2º desta Lei será excluído o repasse constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) dos municípios e o adicional do ICMS inerente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Social – FECP.*

*Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 2º implicará a aplicação das multas previstas na lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996 para os casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória prevista na legislação.*

*Art. 6º Os recursos auferidos pelo Fundo disciplinado no Artigo 1º serão destinados ao equilíbrio fiscal do Estado.*

*Art. 7º Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:*

*I – os contribuintes alcançados pela Lei nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992, revogada pela Lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018, que autorizou o Estado do Rio de Janeiro a reinstaurar o incentivo fiscal de que trata a Lei Estadual nº 1.954, de 1992, e dá outras providências;*

*II – os contribuintes alcançados pelas Leis nº 4.173, de 29 de setembro de 2003, 4.892, de 1º de novembro de 2006, 6.331, de 11 de outubro de 2012, 6.648, de 20 de dezembro de 2013, 6.868, de 19 de agosto de 2014 e 6.821, de 25 de junho de 2014;*

*III – os contribuintes alcançados pelos Decretos nº 32.161, de 11 de novembro de 2002 e 43.608, de 23 de maio de 2012;*

*IV – os contribuintes alcançados pelo setor sucroalcooleiro;*

*V – os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem material escolar e medicamentos básicos;*

*VI – os benefícios ou incentivos fiscais concedidos à micro e pequenas empresas definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*VII – as empresas de reciclagem;*

*VIII – os contribuintes do setor de lácteos alcançados pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, Livro XV, Título III, e pelo Decreto nº 29.042, de 27 de agosto de 2001, ou pelos Decretos que vierem a substituí-los ou suceder-lhes;*

*IX – os contribuintes alcançados pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;*

*X – os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem o setor de agricultura familiar e a agroindústria artesanal fluminense;*

*XI – os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem a produção, distribuição e comercialização de legumes, frutas, hortaliças e ovos, inclusive quando processados e higienizados in natura;*

*XII – os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem os seguintes produtos: papel higiênico; papel toalha; papel toalha interfolhada; guardanapo; absorvente e protetor diário; fralda infantil e geriátrica; e lenço umedecido, nos termos do Decreto nº 45.780, de 04 de outubro de 2016 ou a legislação que lhe vier a substituir ou suceder;*

*XIII – os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:*

*a) as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo, classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do Livro XIII do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro 2000;*

*b) as operações com veículo automotor usado.*

*XIV – os contribuintes que exerçam a atividade econômica de bares e estabelecimentos de serviços de alimentação;*

*XV – os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem o Tratamento Tributário Especial disposto na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, desde que o grupo econômico beneficiário tenha faturado no ano imediatamente anterior à vigência desta Lei, até cem milhões de reais.*

*Parágrafo único. Para efeito do inciso X, considera-se, agroindústria artesanal a que empregue diretamente até vinte empregados e apresente faturamento bruto anual de até cento e dez mil UFIRs-RJ (Unidades Fiscais de Referência).*

*Art. 8º Ficam convalidados todos atos praticados e o respectivo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, editados com base na Lei nº 7.428, de 25 de outubro de 2016.*

*Art. 9º Fica revogada Lei nº 7.428, de 2016, e suas posteriores alterações.*

*Art. 10 Esta lei entra em vigor:*

*I – a partir de 01 de janeiro de 2020 e produzirá efeitos enquanto estiver vigente o Regime de Recuperação Fiscal – RRF;*

*II – após decorridos noventa dias da data da sua publicação, para os beneficiários da exclusão prevista no inciso XIV do art. 14 da lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016.”*

No caso, votei vencido no sentido de denegar a liminar, uma vez que não se aplica o princípio nonagesimal se a lei reproduz outra em vigor.

Como dito na manifestação da ALERJ de fls. 81, a lei atacada nº8.645/2019, revogou a lei estadual nº 7.428/2016, conforme o teor de seu art. 8º, acima transcrito.

Acrescenta a Assembleia Legislativa que a lei revogada é objeto de ação direta de inconstitucionalidade nº 0063240-02.2016.8.19.0000, suspensa na sessão de 10 de junho de 2019, haja vista o ajuizamento de ADIN nº 5635-DF perante o egrégio STF, na qual nunca foi concedida a medida cautelar pleiteada. Tal informação denota a ausência de *periculum in mora* a justificar a suspensão da norma.

Ressalte-se que se trata de uma norma que reproduz outra sendo que ambas se referem aos termos e limites do Convênio CONFAZ nº 42/2016 impõe o depósito de 10% dos benefícios fiscais em fundo orçamentário temporário.

Conclui-se que não se trata da instituição de um novo imposto, mas de revogação parcial de benefícios, ante a determinação de depósito de 10% do benefício concedido, sendo certo que os benefícios fiscais são revogáveis.

Ante o exposto, fiquei vencido, ao não referendar a cautelar nos termos da bem lançada informação da ALERJ, e não conceder a liminar.

Nagib Slaibi, vogal vencido